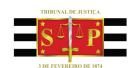
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1001446-16.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Auxílio-Acidente (Art. 86)**

Requerente: Altamiro Rocha da Fonseca

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

ALTAMIRO ROCHA DA FONSECA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, pedindo a condenação ao pagamento de benefício acidentário, haja vista a incapacidade funcional decorrente de acidente típico que sofreu.

Citado, o INSS contestou o pedido, afirmando a inexistência de sequela incapacitante.

Determinou-se a produção de prova pericial e juntou-se aos autos o respectivo laudo.

O autor impugnou a conclusão pericial e requereu diligência, inclusive a realização de nova perícia.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de acidente ocorrido em 1º de agosto de 2013, quando o autor se dirigia ao trabalho. Foi regularmente comunicado ao Instituto Previdenciário (fls. 7).

Sucede que não há sequela incapacitante que justifique a concessão de benefício acidentário.

Com efeito, a perita judicial diagnosticou fratura do terço distal do rádio à direita, submetida a tratamento cirúrgico prévia, sobrando cicatriz e leve diminuição apenas de movimento de flexão dorsal do punho, estando preservados todos os demais movimentos. Não observou qualquer anormalidade no conjunto ombro/braço/cotovelo, quanto à mobilidade, e notou também a preservação da força de preensão palmar e conformação tecidual. A oponência e pinça efetiva estão preservadas e não há anormalidades quanto à mobilidade dos quirodáctilos (textual, fls. 140). Bem por isso,

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

concluiu a ilustre perita judicial que o quadro traumático relativo à fratura de extremidade distal do rádio à direita foi tratado cirurgicamente e após fixação da fratura, o periciando evoluiu com sequela funcional leve e não incapacitante ao exercício da função exercida à época do trauma, bem como continua apto às demais atividades conforme seu histórico profissional (textual, fls. 140). Embora procedente o vínculo com o acidente narrado, não há incapacidade laboral.

Inexiste conflito probatório ou dúvida plausível que justifique a realização de nova prova pericial ou alguma outra diligência para confirmar a suposta incapacidade funcional taxativamente excluída.

Diante do exposto, rejeito o pedido.

Sem custas.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de julho de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA